

**EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS - INEXISTÊNCIA - PENHORA *ON-LINE* - DINHEIRO -  
CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - CONVÊNIO *BACEN-JUD***

**Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora *on-line*. Inexistência de bens passíveis de constrição. Convênio Bacen-Jud. Possibilidade.**

**- Resultando ineficazes os esforços e as diligências do credor no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, é possível a penhora *on-line* de dinheiro disponível em conta corrente do executado através do Sistema Bacen-Jud, convênio feito em 2001 entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, que tem como objetivo permitir aos órgãos jurisdicionais solicitar informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras. A penhora *on-line* de dinheiro não ofende o princípio de que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, pois o art. 655 do CPC, na gradação de bens a serem nomeados pelo devedor, dá preferência ao dinheiro.**

AGRAVO Nº 1.0024.00.071388-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Condomínio do Edifício Rio Reno - Agravado: Hernan Rodrigo Lopes Vizuete - Relator: Des. ALVIMAR DE ÁVILA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 8 de março de 2006. -  
*Alvimar de Ávila* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Alvimar de Ávila* - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício Rio Reno, nos

autos da ação de execução proposta em face de Hernan Rodrigo Lopes Vizuete, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central por ausência de diligência da parte credora, que não indicou a conta e a instituição financeira onde se encontra o dinheiro que deve sofrer a penhora (f. 32/34 -TJ).

Em suas razões, sustenta o agravante que o oficial de justiça responsável pela citação não encontrou bens do executado passíveis de penhora; que a jurisprudência atual permite a expedição de ofício ao Banco Central, para que se proceda ao bloqueio e à penhora *on-line* de valores existentes nas contas do recorrido (f. 02/07). Juntou documentos (f. 08/40-TJ).

Não foi apresentada contraminuta (f. 55).

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, há que se registrar que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre os fatos alegados pela parte interessada quanto à prova da existência de numerário em conta corrente, ou de bens passíveis de penhora, pois tal atividade cabe à parte que se diz prejudicada.

Entretanto, no caso dos autos, percebe-se que o agravado, citado nos autos da ação de execução, informou não possuir quaisquer bens passíveis de penhora (f. 25/27-TJ). Ainda, o agravante demonstrou que o único imóvel pertencente ao executado foi doado ao seu descendente, antes da propositura da ação de execução (f. 28/29-TJ), motivo que ensejou o pedido de penhora *on-line* do numerário existente em sua conta corrente (f. 30/31-TJ).

A penhora *on-line* de eventuais numerários existentes na conta corrente pertencente ao devedor é perfeitamente possível pelo convênio feito em 2001 entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como Bacen-Jud, ao qual este Tribunal de Justiça aderiu em maio/2001, que tem como objetivo permitir aos órgãos jurisdicionais solicitar informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras.

Sobre o assunto, vale trazer à baila recente julgado desta Corte, onde o ilustre Colega Relator, Des. Célio César Paduani, faz consignar interessante discussão acerca do novo sistema:

O sistema Bacen-Jud tem por objetivo permitir que juízes, mediante uma senha, possam ter acesso via internet do Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central.

Em síntese, a criação de tal mecanismo destina-se a substituir procedimento anterior, consistente na postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil para obter informações a respeito de saldo e aplicações financeiras de determinada empresa, para sofrerem a constrição judicial.

Agora, o Judiciário conta com esse sistema que permite encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. Não desconsidero o avanço que o sistema representa para dar mais agilidade às execuções em geral, simplificando a burocracia, com real proveito para a rápida satisfação do crédito exequendo.

Outrossim, não vislumbro a necessidade de regulamentação ou alteração nas normas processuais, tendo em vista que o convênio apenas disponibiliza o meio rápido e eficaz para cumprimento das ordens judiciais dirigidas às entidades financeiras, que passarão a ser executadas *on-line*, sempre permitindo à parte eventualmente prejudicada interpor recursos cabíveis, demonstrando a lesão sofrida.

Todavia, o problema é de natureza técnica, que, por afetar garantias como o sigilo bancário e dados fiscais, não se recomenda que uma ordem judicial - que vai interferir nessas garantias - possa trafegar em rede aberta, sujeita à ação dos *hackers*, comprometendo, assim, a integridade e fidedignidade da mesma.

Oportuno registrar que a Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais vem realizando um estudo sobre o tema, consultando diversos juízes do Estado, com vistas à implantação da criptografia no sistema de rede para o Tribunal de Justiça para garantir a segurança das ordens judiciais e viabilizar a operacionalização do sistema.

Somente assim pode-se considerar a penhora *on-line* um meio seguro para devedor, credor e o próprio Estado, que, finalmente, poderá cumprir sua missão constitucional, trazendo, com isso, mais credibilidade e agilidade às decisões proferidas pelo órgão jurisdicional (TJMG - 4ª Câmara Cível - 1.0702.98.019807-2/001, Rel. Des. Célio César Paduani, - j. em 19.05.05, pub. em 08.06.05).

Como se vê, trata-se de uma inovação e modernização no Judiciário, que, no entanto, exige cautela e prudência do juiz que venha a utilizá-lo, sendo medida extrema a ser adotada, como no presente caso, já que o devedor afirmou não possuir quaisquer bens passíveis de penhora e o único imóvel que lhe pertencia foi doado ao seu filho, anteriormente ao ajuizamento da ação de execução.

Desse modo, resultando ineficazes os esforços e as diligências do credor no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, é possível a penhora *on-line*, através do Sistema Bacen-Jud, de dinheiro disponível em conta corrente do executado para liquidar a dívida ora pleiteada.

Nesse sentido:

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução de sentença. Penhora via *on-line*. Possibilidade. - 1 - É perfeitamente possível a penhora via *on-line*, que não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, principalmente porque tal medida excepcional contribuirá para a efetividade da execução, ainda mais depois do convênio firmado entre o Banco Central e este Tribunal de Justiça (TJMG - 11ª Câmara Cível - Ag. Inst. nº 496.287-6 - Rel. Des. Maurício Barros - j. em 28.06.05).

Execução. Penhora *on-line*. Possibilidade. Convênio firmado com o Banco Central. Inexistência de outros bens passíveis de constrição. Garantia da execução. Agravo provido.  
- 1 - Diante da inexistência de outros bens passíveis de apreensão em nome da devedora, conforme exaustivamente comprovado, é correto que a penhora recaia sobre valores depositados em sua conta bancária.  
- 2 - É possível a utilização da penhora eletrônica capaz de garantir a efetividade da

execução, pois existe um convênio com o Banco Central que viabiliza este serviço.

- 3 - Agravo a que se dá provimento (TJMG -13ª Câmara Cível - Ag. Inst. nº 2.0000.00.515948-8/000 - Rel. Des. Francisco Kupidowski - j. em 1º.09.05).

Agravo de instrumento. Execução. Penhora *on-line*. Possibilidade. Reforma da decisão. - Possível é a penhora *on-line*, que não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, porque tal medida excepcional contribuirá para a efetividade da execução, após convênio firmado entre o Banco Central e este Tribunal de Justiça (TJMG -16ª Câmara Cível - Ag. Inst. nº 1.0145.05.222954-2/001 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas - j. em 28.09.05).

Ressalta-se que o Judiciário, para cumprimento da sua função de distribuição da justiça, está investido do poder/dever de buscar todos os meios necessários à satisfação da pretensão da parte.

Assim, a penhora *on-line* de dinheiro não ofende o princípio de que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao devedor, pois o art. 655 do CPC, na gradação de bens a serem nomeados pelo devedor, dá preferência ao dinheiro.

Nesse sentido, não há que se falar em violação ao art. 620 do CPC. É que, quando se fala em execução menos gravosa para o devedor, deve-se ater a que a forma menos gravosa deve ser útil para o credor, já que o fim do processo de execução é a satisfação do crédito.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida e possibilitar a utilização do sistema Bacen-Jud para a realização da penhora *on-line* da quantia exequenda.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Saldanha da Fonseca* e *Domingos Coelho*.

**Súmula - DERAM PROVIMENTO.**

-:-:-